



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

- Reunião** : Ordinária N°: 012/2018
Decisão : 231/2018-CEEC/PE
Item da Pauta : 4.2.
Referência : Autos de Infração n°s 10695/2013, 10721/2013, 10332/2014, 10692/2013, 10682/2013, 10486/2013, 10333/2014 e 10234/2014.
Interessados : M & Calazans Construtora Ltda., L B Moura Ltda.-ME, Viva Construtora Ltda.-ME, Aliance Engenharia Ltda., Antônio Caetano da Silva & Cia. Ltda.-ME, CSX Construção e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., M C Alves da Silva-ME e Construcasa – Construções, Eventos e Serviços de Mão-de-Obras Ltda.

EMENTA: Aprova o cancelamento e arquivamento dos Autos de Infração em referência.

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária n°. 012/2018, realizada no dia 04 de julho de 2018, apreciando os Auto de Infração de n°s 10695/2013 - M & Calazans Construtora Ltda., 10721/2013 - L B Moura Ltda.-ME, 10332/2014 - Viva Construtora Ltda.-ME, 10692/2013 - Aliance Engenharia Ltda., 10682/2013 - Antônio Caetano da Silva & Cia. Ltda.-ME, 10486/2013 - CSX Construção e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., 10333/2014 - M C Alves da Silva-ME e 10234/2014 - Construcasa – Construções, Eventos e Serviços de Mão-de-Obras Ltda, todos, referentes a infringência da alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, que dispõem sobre Pessoas Jurídicas registradas neste Conselho, constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico, nos anos 2013 e 2014; considerando que tais processos, lavrados naquele período, tiveram suas tramitações prejudicadas, o que culminou que nos anos de 2016 e 2017 a Divisão de Fiscalização – DFIS solicitou à Assessoria Jurídica orientações a serem adotadas, a qual emitiu o Parecer Jurídico nº 029/2014-AJU, que preconiza a não validade dos autos, na medida em que não foram cumpridos os requisitos ditados pela Resolução nº 1008/2004, em seu artigo 5º, inciso III e artigo 11, incisos IV e V, constituindo vício processual; e, considerando os relatórios e votos fundamentados, exarados pelo Conselheiro Relator, Eng. Civil Clóvis Arruda d’Anunciação, diante do acima exposto, favorável ao cancelamento dos autos em epígrafe, **DECIDIU por unanimidade, pelo cancelamento e arquivamento dos autos de infração em referência. Coordenou** a sessão o Eng.º Civil **Francisco Rogério Carvalho de Souza – Coordenador Adjunto. Votaram os seguintes Conselheiros:** Almir Campos de Almeida Braga Filho, Clóvis Arruda d’Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Francisco José Costa Araújo, Frederico de Vasconcelos Brennand, Giane Maria de Lira Oliveira, Hermínio Filomeno da Silva Neto, Hilda Wanderley Gomes, Jayme Gonçalves dos Santos, Kleber Rocha Ferreira Santos, Liliane Barros M. de A. Maranhão, Norman Barbosa Costa, Ramon Fausto Torres Viana, Rildo Remígio Florêncio, Roberto Lemos Muniz, Romilde Almeida de Oliveira e Sylvio Romero Gouveia Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 04 de julho de 2018.

Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza
Coordenador Adjunto da CEEC